

ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Aline Arbigaus FERREIRA¹
Charles Emmanuel PARCHEN²

RESUMO: O presente resumo tem como principal objetivo a análise da Lei de Alimentos Gravídicos – Lei 11.804, de 5 de novembro de 2008. Busca-se nesta pesquisa, o estudo da evolução histórica dos alimentos, o dever na prestação alimentícia ao nascituro, com base no Princípio da Solidariedade Familiar, Princípio da Paternidade Responsável e a Dignidade da Pessoa Humana. É um direito assegurado à mulher no período gestacional, em prol do nascituro e convertido em Alimentos em favor do mesmo quando houver o nascimento com vida. Assim, o alimento gravídico aprecia a obrigação de alimentos, tendo em vista que o nascituro desprovido de capacidade para se auto sustentar e necessita de auxílio. A Lei 11.804 de 05 de novembro de 2008, com cunho social, busca readquirir o amparo a gestante que no decorrer do período que gera o nascituro não fique desprovida até o nascimento com vida do mesmo, independentemente de ter frágeis indícios da paternidade do suspeito genitor.

PALAVRAS CHAVE: Gestante. Alimentos Gravídicos. Nascituro. Dignidade humana. Lei nº. 11.804/08.

ABSTRACT: This summary aims to analyze the gravidic Food Act - Law 11,804, of November 5, 2008. It seeks in this research, the study of the historical evolution of the food, the duty in the food supply to the unborn child, based on the Principle of Family Solidarity, Principle of Responsible Fatherhood and the Dignity of the Human Person. It is a right guaranteed to women during pregnancy, on behalf of the unborn ability to sustain itself and needs assistance. Law 11,804 of November 5, 2008, with social, search regain support the pregnant woman during the period that generates the unborn child does not get stripped to the live birth of it, regardless of whether fragile evidence of the suspected parent parenthood.

KEYWORDS: Pregnant. Food gravidic. unborn child. Human dignity. Law no. 11, 804 / 08.

INTRODUÇÃO

¹ Acadêmica do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz – Faresc. E-mail: alinearbigaus@hotmail.com

² Mestre em Direito pela PUC-PR. Especialista em Processo Civil pela PUC-PR. Especialista em Direito Privado pela Universidade Gama Filho-RJ. Professor do Curso de Direito das Faculdades Santa Cruz de Curitiba. Professor do Curso de Administração de Empresas das Faculdades Santa Cruz de Curitiba. Professor do Curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos das Faculdades Santa Cruz de Curitiba. Professor do curso de Direito do Centro Universitário Curitiba-PR. Advogado. E-mail: charlesadv@gmail.com

Antes do advento da Lei 11.804 de 5 de novembro de 2008, que possuiu uma severa repercussão social e jurídica, a mulher gestante não usufruía de qualquer direito até que o nascituro tivesse o seu nascimento com vida. Nesse sentido, o presente trabalho visa esclarecer a questão referente ao direito a alimentos, a dignidade da pessoa humana do nascituro e poder ativo de propor a ação de alimentos gravídicos pela mãe, em face do genitor.

DESENVOLVIMENTO

É um direito muito pouco conhecido, e por esse desconhecimento da existência da lei, grávidas brasileiras deixam de receber alimentos gravídicos durante o período da gestação. Alimentos gravídicos é uma forma de pensão a que as gestantes brasileiras têm direito de receber do genitor no decorrer da gestação, da concepção ao parto, referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos, entre outros.

Para Rolf Madaleno, diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o instituto dos alimentos gravídicos ainda é um direito pouco exercido “talvez por ignorância das pessoas ou por orgulho da gestante que, abandonada pelo suposto pai, por orgulho próprio prefere manter distância do indigitado pai”.²

Reprisando que os alimentos gravídicos são devidos até o nascimento, com vida, do nascituro. Depois disso, este auxílio se transforma em pensão alimentícia, definitiva até que uma das partes requeira a revisão do valor, ou a obrigação alimentar se extinga. Assim como ocorre a prisão no caso dos genitores devedores de Alimentos, isso ocorre também como os supostos genitores, contudo devedores.

O Código Civil estabelece que a personalidade civil da pessoa começa no nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. A lei protege a vida como direito fundamental da pessoa, mas não só a vida extrauterina, como especialmente a vida intrauterina. Neste sentido: “O devedor pode ser cobrado judicialmente em execução pelos meios tradicionais da pena de prisão, da penhora, inclusive online, ou do desconto em folha de pagamento”.³

Não é incomum, nas ações de alimentos gravídicos, o suposto genitor negar a paternidade. Por conta dessa previsão de negativa de paternidade e porque não é recomendável a realização de exame pericial de DNA durante a gravidez, a Lei 11.804/2008 condiciona o provimento dos alimentos gravídicos à probabilidade de paternidade. “Bastam os indícios de paternidade, não se fazendo exigível a prova inequívoca da paternidade, que poderá ser impugnada com o DNA, após a criança nascer”.⁴

Advogado Rolf Madaleno, diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família. (IBDFAM) no Artigo Pensão para grávidas: um direito pouco conhecido Disponível em : http://www5.tjba.jus.br/infanciaejuventude/index.php?option=com_content&view=article&id=460. Acesso em: 11 de maio de 2015.

Assim que a genitora tem a certeza da gravidez já é tempo certo para que a mesma ingresse com ação de Alimentos Gravídicos em face do suposto genitor, quando o mesmo, nega auxílio de imediato, sendo que a genitora deve reunir provas para apresentar com o intuito de demonstrar o relacionamento, ainda que efêmero, com o suposto pai e réu da ação. Poderá ela apresentar fotos; cartas; cartões; e-mails e dentre outros para ter obter do Juiz a fixação dos alimentos com antecipação de tutela.

CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou resumidamente, a análise da Lei n.º 11.804/08, referente aos Alimentos Gravídicos, baseado no estudo da evolução do instituto dos alimentos e os direitos do nascituro com fundamento nos princípios da solidariedade familiar, paternidade responsável e a dignidade da pessoa humana bem como as peculiaridades da obrigação legal dos alimentos, e o direito do nascituro aos alimentos, requeridos pela genitora, aspecto controvertido no meio jurídico.

Buscou o legislador, ao regulamentar a Lei de alimentos gravídicos, pacificar aquilo que a doutrina e a jurisprudência já resguardavam ao nascituro. Entende-se, nesta pesquisa, que os alimentos gravídicos oportunizarão melhor tutela às gestantes e aos futuros filhos, que necessitam de apoio financeiro do pai ou de outros parentes. Porém, exige-se cautela, para que não se torne sinônimo de excessos por sua má utilização. Por isso, a cognição sumária feita pelo juiz precisará ser rigorosa e perspicaz. Portanto, foi observado que mesmo existindo dúvidas em relação ao suposto pai, o Juiz, ao convencer-se de que há possibilidade para que esse assuma o papel de genitor, irá determinar os alimentos, de maneira que o nascituro tenha seu desenvolvimento garantido e assegurado. Com o nascimento com vida, é possível realizar o exame de DNA que comprove ou não essa paternidade.

É de extrema importância que o objeto da Lei 11.804/08 seja levado em prática, pois este nasceu para firmar as obrigações de todos perante aquele que não possui possibilidades de lutar por si, assegurando assim o respeito à Constituição. Nesse sentido, o Direito de Família constantemente se inova, trazendo para o âmbito familiar, não apenas aspectos jurídicos mas a relevância da criação da

entidade familiar baseada no afeto, no amor, igualdade, respeito e direito a integridade física de todos os seus membros.

REFERÊNCIAS

Alimentos gravídicos: Inovação necessária. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8913. Acesso em 04 de maio de 2015.

ALMEIDA JR., Jesualdo Eduardo de. **Alimentos gravídicos.** Revista Dos Tribunais. Volume 882. Abril de 2009. 11p.

Alimentos gravídicos não precisam de provas robustas. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jun-30/fixacao-alimentos-gravidicos-nao-provas-robustas> .Acesso em 04 de maio de 2015.

BRASIL. **Constituição federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 11 de maio de 2015.

Código Civil de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em 11 d maio de 2015.

Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 11 de maio de 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias.** 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** - Vol. 5 - Direito de Família - 24ª Ed. 2009.

LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm Acesso em : 11 de maio de 2015.

Lei 11.804/08 - A regulamentação dos alimentos gravídicos. Disponível em: <http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/165482/lei-11804-08-a-regulamentacao-dos-alimentos-gravidicos> .Acesso em: 11 de maio de 2015.

Pensão para grávidas: um direito pouco conhecido. Disponível em:

http://www5.tjba.jus.br/infanciaejuventude/index.php?option=com_content&view=article&id=460. Acesso em 04 de maio de 2015.